



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.901 - MG (2011/0238688-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W B V

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais.
2. Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos.
3. Não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida e com prestação de serviços à comunidade, pois esse instituto pode ser aplicado juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. O art. 128 do ECA o qual prevê que a "medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público". Desta forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de **habeas corpus**, e os votos do Sr. Ministro Vasco Della Guistina e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.901 - MG (2011/0238688-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W. B. V., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada a remissão, cumulada com as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em razão de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Intimado por meio de seus representantes legais a manifestar sua aceitação ou não à proposta de remissão no prazo de dez dias, o adolescente concordou com a proposta de remissão oferecida pelo Ministério Público, que foi homologada pelo Juízo de 1º grau, aplicando cumulativamente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pelo prazo de 6 (seis) meses (e-fl. 20).

Em razão do descumprimento das medidas impostas, o Ministério Público requereu a aplicação da medida de internação.

Neste *writ*, a defensoria-impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal, salientando ser "incompatível a cumulação de remissão com as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade" (e-fls. 3).

Requer, inclusive liminarmente, que seja afastada a aplicação ao adolescente das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade cumulativamente com a remissão, mantendo-se somente a remissão, com o consequente arquivamento do processo.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 20.

Instado a se manifestar, O Ministério Público Federal em parecer da lavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. REMISSÃO CUMULADA COM LIBERDADE ASSISTIDA E COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 127 DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.901 - MG (2011/0238688-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Com razão o *Parquet* federal.

A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. Portanto, não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos.

Além do mais, não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida e com prestação de serviços à comunidade, pois a remissão pode ser aplicada juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade ou internação.

Este também é o entendimento desta Corte Superior de Justiça. vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MENOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. Não há, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes mesmo da oitiva do adolescente.

2. É possível conceder a remissão e aplicar medida socioeducativa que não implique em restrição à liberdade do menor infrator, nos exatos termos do 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Ordem denegada.

(HC nº 135.935/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/9/2009)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO E FALSA IDENTIDADE. REMISSÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior e no Pretório Excelso, o Juiz, por expressa previsão legal, possui a faculdade, dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, de cumular a concessão da remissão com a aplicação de qualquer medida sócio-educativa, excetuadas aquelas que impliquem semiliberdade ou internação do menor infrator. Precedentes do STJ e do STF.

2. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

(HC nº 112.621/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/11/2008)

CRIMINAL. RESP. ECA. REMISSÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. É possível a cumulação da remissão do processo, concedida pelo Ministério Público, com a aplicação da medida sócio-educativa de prestação de serviços aplicada pelo Julgador, nos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Recurso que merece ser provido, com o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática.

III. Recurso provido, nos termos do voto do relator.

(Resp nº 328.676/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/04/2003)

Ressalto, ainda, o disposto no art. 128 do ECA que prevê que a "medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público". Nota-se, dessa forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238688-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.901 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110457348 701100003113

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : W B V

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.901 - MG (2011/0238688-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhora Presidente, a questão posta em debate se refere à possibilidade de a remissão prevista nos arts. 126 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente ser aplicada juntamente com medidas socioeducativas. O eminente Relator denegou a ordem entendendo que não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida e com prestação de serviços à comunidade, pois a remissão pode ser aplicada juntamente com outras medidas que não impliquem restrição de liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto.

Comungo do mesmo entendimento e trago como razões para assim pensar não só as expostas pelo eminente Relator como também as expostas pelo Ministro Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento do RE n. 248.018:

Ora, não há ofensa ao devido processo legal na cumulação da remissão com imposição de medida socioeducativa de advertência.

A imposição de tal medida, como na hipótese dos autos, deve ser vista como um modo de o Poder Judiciário chamar a atenção do menor, alertando-o para a gravidade de seus atos no contexto da comunidade em que este reside, sem ter que submetê-lo ao constrangimento inerente a um procedimento judicial. São precisas as palavras de Leonardo Barreto Moreira Alves [...], verbis:

"Admitir a cumulação da remissão pré-processual com medida sócio-educativa de regime aberto significa antecipar a aplicação desta medida sem que haja necessidade de transcorrer todo o longo iter do processo de apuração do ato infracional, provocando a redução de custos para o estado (que não aciona a sua máquina judiciária) e para o próprio adolescente (que deixa de constituir advogado e de arcar com as custas processuais), isto sem falar na eliminação do desgaste psicológico inerente ao desenvolvimento em qualquer processo judicial, além do que traz uma efetiva celeridade aos feitos envolvendo ato infracional."

O pleno deste Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema em julgamento e, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, entendeu que o artigo 127 do Estatuto da Criança e do adolescente não viola qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma constitucional. A decisão foi assim ementada:

EMENTA:Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida sócio-educativa. **Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei n. 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão porque pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 229.382, rel. Min. Moreira alves, DJ 31.10.2002) (destaquei)

Acompanhando o eminente Relator, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238688-8

HC 220.901 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110457348 701100003113

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : W B V

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de habeas corpus, e os votos do Sr. Ministro Vasco Della Guistina e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.